



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 51/2.026**

**Ementa: “Autoriza o LEMEPREV – Instituto de Previdência do Município de Leme a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.”**

**AUTORIA: Prefeito Municipal.**

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que objetiva autorizar o Lemeprev – Instituto de Previdência do Município de Leme a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), destinado à adequação da classificação funcional-programática referente à despesa com pagamento de sentenças judiciais da Unidade Executora Administração.

Consoante se extrai da justificativa encaminhada pelo Executivo, a medida visa promover mera reclassificação contábil e orçamentária da despesa pública, mediante anulação integral de dotação anteriormente classificada de forma inadequada, sem criação de nova despesa pública material ou incremento real de gasto governamental.

Constam dos autos estudo de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.



## REDAÇÃO

### II – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

#### 1. Competência legislativa e iniciativa

A proposição encontra amparo na competência legislativa municipal prevista nos artigos 18 e 30, incisos I e III, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de interesse local e organização orçamentária da Administração Pública Municipal.

Sob o aspecto subjetivo da iniciativa, a proposição revela-se formalmente hígida, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo atinente às leis orçamentárias, abertura de créditos adicionais e gestão financeira da Administração Pública, em consonância com os artigos 165 e seguintes da Constituição Federal, bem como com o princípio da separação dos poderes.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido de que normas relacionadas à gestão orçamentária e à organização administrativa inserem-se no âmbito de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo vedada a indevida interferência parlamentar em matéria afeta à administração financeira do ente público.

No caso concreto, verifica-se plena observância à cláusula de reserva de administração, inexistindo vício formal de iniciativa.

#### 2. Constitucionalidade material

No mérito jurídico-constitucional, a proposta não afronta princípios ou regras constitucionais.

O projeto limita-se a promover adequação técnico-contábil da classificação funcional-programática da despesa referente ao pagamento de sentenças judiciais do Lemeprev, mediante abertura de crédito adicional especial lastreado em anulação total de dotação já existente, conforme autorizado pelo artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.



Observa-se, portanto, que não há criação efetiva de despesa nova, não há expansão de programas governamentais, não há aumento real de gastos públicos, não há comprometimento do equilíbrio fiscal e não há violação ao teto autorizativo da Lei Orçamentária Anual.

Ao revés, a proposição visa precisamente conferir conformidade técnica às peças orçamentárias e contábeis, em atendimento às exigências de transparência, legalidade e adequada evidenciação da despesa pública.

O próprio estudo de impacto financeiro consignou expressamente inexistir impacto adicional ao orçamento vigente, tendo em vista que a medida será integralmente compensada pela anulação da dotação originária.

Sob tal perspectiva, o projeto harmoniza-se com os princípios da legalidade orçamentária, responsabilidade fiscal, planejamento e transparência administrativa, previstos nos artigos 37, caput, 163 e 165 da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **3. Técnica legislativa e redação**

A redação do projeto mostra-se adequada, observando parâmetros satisfatórios de técnica legislativa e clareza normativa, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Não se verificam impropriedades redacionais, antinomias ou vícios de juridicidade capazes de comprometer a regular tramitação da matéria.

### **4. Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 51/2026, por entender presentes os requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



### III – PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

#### 1. Análise orçamentária e financeira

A proposição encontra respaldo nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, que disciplinam a abertura de créditos adicionais.

O crédito adicional especial pretendido possui indicação expressa da fonte de custeio, consistente na anulação integral de dotação orçamentária existente, observando rigorosamente o disposto no artigo 43, §1º, inciso III, da legislação federal de regência.

A medida revela adequação técnica e contábil, tendo por finalidade corrigir classificação funcional-programática anteriormente lançada de forma inadequada no orçamento vigente do Lemeprev.

Conforme demonstrado no estudo de impacto orçamentário-financeiro, inexistente aumento real de despesa, inexistente expansão de obrigação financeira, inexistente repercussão nos exercícios subsequentes e permanece preservado o equilíbrio fiscal do regime próprio de previdência.

Também consta declaração formal das autoridades competentes atestando compatibilidade da medida com o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, em observância aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### 2. Compatibilidade com a responsabilidade fiscal

A proposição mostra-se compatível com os postulados da responsabilidade na gestão fiscal, notadamente porque preserva o equilíbrio das contas públicas, não amplia despesas obrigatórias de caráter continuado, mantém compatibilidade entre planejamento e execução orçamentária e assegura transparência e correção da classificação contábil da despesa pública.

A adequação proposta, longe de representar flexibilização fiscal indevida, materializa providência de regularização contábil necessária ao atendimento das



exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e das normas de finanças públicas.

### **3. Conclusão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade**

Ante o exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 51/2026, por reputá-lo compatível com as normas de direito financeiro, responsabilidade fiscal e equilíbrio orçamentário.

### **IV – CONCLUSÃO FINAL**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas conjuntamente, opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 51/2026.

Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira” em 05 de maio de 2.026.

Pela Comissão C. J. e R.

  
**Éllan Ricardo da Paixão**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Andrea Navarro Mondin**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**João Carlos Cerbi**  
**SECRETÁRIO**

Pela Comissão de O. F. e C.

  
**João Carlos Cerbi**  
**PRÉSIDENTE**

**João Arrais Serodio Neto**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**Andrea Navarro Mondin**  
**SECRETÁRIA**